

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios - MG por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e, em consonância com as disposições da Constituição Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a receita industrial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores arrecadados até o final do primeiro semestre de 1991, corrigidos pela inflação projetada para 1992, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- III - a arrecadação do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis instituído pela Lei nº _____.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos pelos órgãos competentes dos mesmos Governos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes do Art. 158 e 159 I, "b" e "c" e LL § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão do Governo Municipal e de suas Unidades Orçamentárias, devendo ser assegurado o máximo possível de recursos às Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Poderá ser constituído saldo orçamentário consignado à Reserva de Contingência, destinada à cobertura de

Créditos Adicionais no exercício.

Art. 4º - As receitas não previstas, bem como o excesso de arrecadação, eventualmente ocorridos no exercício, serão classificados em rubricas próprias, incorporados à receita prevista e poderão, no seu limite, serem utilizados como recursos à abertura de Créditos Suplementares, no mesmo exercício.

Art. 5º - À Manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25 (cinte cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos de União e do Estado, resultante de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, de que trata o artigo, são referidas no Art. 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento de ensino, 25 (vinte e cinco por cento) das parcelas eventualmente transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto Único sobre combustíveis líquidos e Gasosos;
- II - Imposto sobre transporte Rodoviários - IST;
- III - Imposto Único sobre Minerais - IUM;
- IV - Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

§ 3º - A disposição constante do "caput" deste artigo, aplica-se também aos recursos mencionados no artigo anterior, observada a classificação da receita respectiva.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com "pessoal", parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, devendo-se observar este limite máximo, nas consignações da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com "pessoal" referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de "subsídios" dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento de obrigações patronais decorrentes de Legislação trabalhista e social;

IV - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento de aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no Art. anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de crédito suplementar ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis e á dos créditos especiais e extraordinários, além da disponibilidade de recursos será precedida da competente autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Excesso de arrecadação;
- III - Anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV - Produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Pré-escolar e Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar-didático, uniformes aos carentes, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, computando-se os custos para atendimento ao disposto no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo, não exenera o município de assegurar os mesmos direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei concedente.

Art. 12º - A garantia de oferta do ensino fundamental gratuito e obrigatório compreende a adequação da rede física, mediante construções, apiações e obras complementares de escolas do Município e

do Estado, estas precedidas de Convênio com a Secretaria de Estado da Educação, computando-se as despesas para atendimento ao disposto pelo Art. 5º desta Lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas "de utilidade pública Municipal" e dedicadas ao ensino, à saúde, à cultura ou à assistência comunitária e Social que não visem lucros nem remunerem seus diretores.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei de Orçamento consignará dotações para programas de construção e melhoria de habitações urbanas e rurais que poderão ser desenvolvidos por entidades comunitárias, mediante convênio previamente autorizados.

Art. 17 - A Lei de Orçamento consignará dotações para programas de suplementação alimentar a famílias carentes, que poderão ser realizados mediante repasses de recursos a entidades sociais através de convênios, subvenções ou diretamente pela Prefeitura observados critérios, de atendimento a serem estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal e encargos sociais em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa, salvo as constantes da Lei Orçamentária.

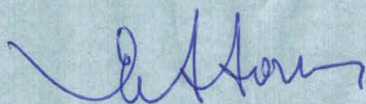
Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária.

ria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e Legislação posterior pertinente.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 05 de agosto de 1991.



- Edgar de Souza Passos -
Prefeito Municipal